

**MENSAGEM DE LEI Nº 002/2015**

Maringá, 09 de janeiro de 2015.

VETO Nº 961/2015

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 9.936, de 10 de dezembro de 2014, de autoria do Vereador Luciano Marcelo Simões de Brito, que assegura aos filhos de servidores municipais o direito de matrícula na rede pública municipal de educação e ensino e dá outras providências, conforme razões que segue:

Em que pese a pretensão da inclusa propositura, o projeto em tela viola o **princípio da impessoalidade** que rege a Administração Pública, segundo o qual a Administração deve manter-se numa posição de neutralidade em relação aos administrados, ficando proibida de estabelecer discriminações gratuitas. Só pode fazer discriminações que se justifiquem em razão do interesse coletivo e não individual ou a grupo determinado, pois as gratuitas caracterizam abuso de poder e desvio de finalidade, que são espécies do gênero ilegalidade.

Isso porque, quando o Legislativo reserva vagas da rede pública municipal de educação e ensino para atender aos filhos de servidores municipais, faz-o em discriminação aos filhos de todos os demais cidadãos maringauenses, que possuem os mesmos direitos de acesso a educação.

Nesse sentido, a própria Carta Magna, ao dispor sobre o direito a Educação, estabeleceu:

Exmo. Sr.
CHICO CAIANA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



Art. 205. A educação, **direito de todos** e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

Outrossim, destaco que o projeto em questão trata de matéria que, por sua natureza, somente pode decorrer de projeto de lei de iniciativa do Executivo, sendo de competência privativa deste, incorrendo assim na vedação do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, letra “b” e artigo 84, inciso II, da Constituição Federal.

Mister reconhecer que o projeto viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais agasalhados na Constituição Estadual (arts. 4º e 7º, parágrafo único) e, o comando do artigo 66, inciso IV c/c artigo 87, inciso VI, também da Constituição Estadual do Paraná, bem como aos artigos 29, §1º, III, e 50, VI, IX, XI, XIV da Lei Orgânica do Município de Maringá.

Ainda, dentre as normas constitucionais estaduais cuja observância é obrigatória pelo Município, destaca-se aquela prevista no artigo 66, IV, da Constituição do Estado do Paraná, por força da qual somente o chefe do Poder Executivo detém a iniciativa das leis que disponham sobre *“criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública”*.

Do mesmo modo as previsões na Lei Orgânica do Município de Maringá, em seus artigos 29 e 50, vejamos:

Art. 29. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às comissões permanentes da Câmara, ao prefeito e à iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§1º Compete **privativamente ao prefeito** a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.



Art. 50. Ao Prefeito compete defender os interesses do Município, adotando, de acordo com a lei, todas as medidas necessárias a esse fim, e, em especial:

(...)

VI – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração;

IX – administrar os bens públicos, superintender a arrecadação de tributos, bem como a guara de aplicação de receita, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e dos créditos votados pela Câmara;

XI – Celebrar convênios, contratos ou termos de cooperação com entidades públicas ou provadas, e consórcios com outros municípios, para a realização de objetivos de interesse da Administração;

XIV – promover os serviços e obras da Administração Pública;

De fato, o Executivo detém, na generalidade dos sistemas constitucionais, uma posição de inequívoco relevo no que tange à iniciativa do processo legislativo, haja vista sua missão de dotar a Administração de mecanismos adequados à satisfação das necessidades coletivas. À vista da chamada "Administração pela lei", pondera José Afonso da Silva, em sua obra **Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional** (nº 41, pp. 115/116, São Paulo: RT, 1964), dispõe:

Essa requer que a iniciativa da legislação seja assumida necessariamente pelo Governo como órgão que, superintendendo os vários setores da administração pública, é o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa.

No caso em tela, ao editar o Projeto de Lei nº 9.936, de iniciativa parlamentar, estabelecendo que a Administração Municipal assegurará aos filhos de servidores públicos do município de Maringá o direito de matrícula nos estabelecimentos na rede pública municipal de educação e ensino, em percentual limitado em 10% (dez por cento) sobre o número de vagas do estabelecimento, **a Câmara de Vereadores de Maringá usurpou competência privativa do Prefeito, no campo da iniciativa reservada das leis**, donde configura a violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes, que vem expressamente consagrado no art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná.



Pode-se concluir que não se admite que o Poder Legislativo imponha ou estabeleça condições acerca da forma de administração, organização e execução dos serviços que serão exercidos pelo Poder Executivo, pois tal fato coloca em risco sua autonomia e independência.

Tal entendimento, vale ressaltar, é o que tem prevalecido no âmbito dos e. Tribunais de Justiça do país, conforme se vê das ementas abaixo reproduzidas:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLAS MUNICIPAIS PARA FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE NATUREZA FÍSICA E/OU SEXUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DIVISÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO. 1- O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º). 2- Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro. 3- E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º). 4- A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo. 5- Compatível com esse sistema, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro observa o princípio da simetria das normas relativas ao processo legislativo e atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo (CE, art. 112, § 1º, II, d); 6- No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí ao estabelecer a iniciativa privativa do Prefeito para a elaboração de leis que disponham sobre a organização administrativa municipal (art. 68, VIII). 7- Ao dispor sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal, definindo-lhe atribuições, lei de iniciativa de Vereador usurpa a competência reservada ao Prefeito, afrontando as normas dos art. 112, § 1º, II, d e 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 8- Dessa forma, manifesta-se a interferência do Poder Legislativo em função inerente ao Poder Executivo. 9- Nesse aspecto caracteriza-se a afronta ao princípio da Divisão dos Poderes, da iniciativa de lei e da competência privativa do Prefeito. 10 - Procedência da ação direta.

(TJ-RJ - ADI: 00653614220128190000 RJ 0065361-42.2012.8.19.0000, Relator: DES. MILTON FERNANDES DE



SOUZA, Data de Julgamento: 10/02/2014, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 04/04/2014 17:14)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 3.471/2009 DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DOS ESPAÇOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, NOS HORÁRIOS SEM AULAS FORMAIS - PARA AS COMUNIDADES REALIZAREM ATIVIDADES SÓCIO-EDUCACIONAIS - CULTURAIS, RECREATIVAS E DE LAZER. MATÉRIA ATINENTE AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra a da Constituição Federal atribui... (TJ-RS , Relator: Genaro José Baroni Borges, Data de Julgamento: 16/05/2011, Tribunal Pleno)

Deste modo, a inconstitucionalidade formal é estampada ao presente projeto pois atribui encargos à Administração Pública.

Por todo o exposto, não me resta outra alternativa senão oferecer o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.936/2014.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


CLÁUDIO FERDINANDI
Prefeito do Município de Maringá


Luiz Carlos Manzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
MARINGÁ Nº 15748



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 9.936.

Autor: Vereador Luciano Marcelo Simões de Brito.

Assegura aos filhos de servidores municipais o direito de matrícula na rede pública municipal de educação e ensino e dá outras providências.

Art. 1.º A Administração Municipal assegurará aos filhos de servidores públicos do Município de Maringá o direito de matrícula nos estabelecimentos na rede pública municipal de educação e ensino.

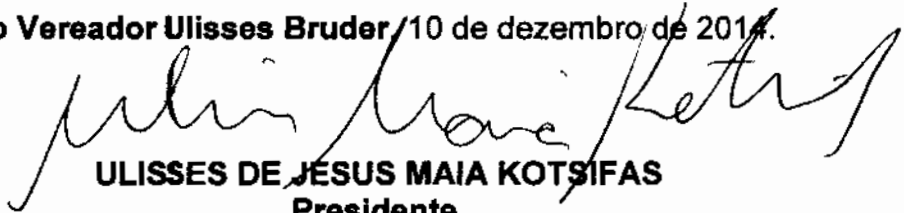
Parágrafo único. O direito previsto no *caput* deste artigo será assegurado até o limite de 10% (dez por cento) do número de vagas do estabelecimento.

Art. 2.º Será também garantida a rematricula para o ano de 2015 aos filhos de servidores municipais que atualmente estejam matriculados nos estabelecimentos de educação e ensino da rede pública municipal.

Art. 3.º A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, estabelecerá os prazos e os critérios a serem observados para o exercício dos direitos previstos nesta Lei, visando ao planejamento de vagas nos estabelecimentos de educação e ensino.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 10 de dezembro de 2014.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário